



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

EMENDA Nº ,DE 2017 – PLEN

(ao PLC 28, de 2017)

Dê-se aos incisos III e IV do art. 11-B, da Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma do Art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 28/2017, a seguinte redação:

“Art. 11-B

.....

III – estar cadastrado junto à empresa de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede para intermediação de transporte remunerado privado individual de passageiros, cujas informações deverão ser compartilhadas com o Município ou Distrito Federal, na forma do regulamento;

IV - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) no Distrito Federal, no Estado de prestação do serviço, em Município integrante de área conurbada interestadual ou, em se tratando de veículo de terceiro, no Município da residência ou sede do proprietário do veículo;

JUSTIFICAÇÃO

A autorização, de que trata a redação do inciso III, do art. 11-B, da Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma do Art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 28/2017, pode ser ato precário (pode ser cancelado pela Administração Pública) e discricionário (pode ser negado pela Administração Pública segundo sua própria conveniência), o que cria barreiras muito grandes à entrada de motoristas de aplicativos.

Como consequência mais evidente de tal medida, haverá aumento de preços ao consumidor, que a um tempo reduzirá a demanda pelo serviço e gerará um excedente econômico imediatamente transferido aos agentes econômicos privados que controlam o acesso ao mercado.

O inciso IV, do art. 11-B trata da propriedade e do emplacamento do veículo na categoria aluguel (placa vermelha).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Na nossa opinião, a imposição de propriedade do veículo é uma restrição desnecessária imposta pelo PLC 28, porque exclui os transportadores Pessoas Jurídicas, as locadoras de veículos, o carro compartilhado por familiares, e impede o uso de todos os carros do serviço por mais tempo do que uma única pessoa possa trabalhar. Essa restrição não encontra paralelo mesmo no mercado de táxi.

Ademais, pessoas desempregadas, não proprietárias de automóveis, ficam impedidas de prestar o serviço enquanto buscam uma nova fonte de renda.

Quanto à exigência de veículos de aluguel (placa vermelha) para prestação do serviço, acreditamos que essa exigência não corresponde à realidade do mercado. É uma tentativa de criar uma nova categoria de táxis.

Dessa forma, sugerimos nova redação a esse inciso suprimindo a exigência do emplacamento do veículo na categoria aluguel e da propriedade do veículo, e determinando que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) seja emitido e mantido no Distrito Federal, no Estado de prestação do serviço, em Município integrante de área conurbada interestadual ou, em se tratando de veículo de terceiro, no Município da residência ou sede do proprietário do veículo.

Acrescentamos inciso V ao artigo 11-B da Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma do Art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 28/2017, para determinar que o motorista esteja devidamente cadastrado junto à empresa de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros, e que as informações de cadastro deverão ser compartilhadas com o Município ou Distrito Federal, na forma do regulamento.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES

SF/17303.19781-14